

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILMO. SR. PREGOEIRO**

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2019
PROCESSO SEI N.º 19.0.000055493-9
Tipo: MENOR PREÇO, considerando o valor total do Item

RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.703.484/0001-51, com sede à Rua São José, Quadra 24, Lote 68, Unidade 01, no Distrito Industrial, em Teresina-PI, CEP 64.027-579, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem à presença de V. Sra., apresentar **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao instrumento convocatório, conforme se passa a expor:

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1.1 DA FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO TRANSPORTE NO OBJETO LICITADO

A licitação deve ser conduzida com base em regras claras e precisas, de forma a se possibilitar, inclusive, o julgamento objetivo das propostas apresentadas. Não deve, portanto, se tolerar disposições confusas ou contraditórias, em atenção ao art. 3º da Lei 8666 e art. 1º da Lei 10520.

Ocorre que o edital, na forma como publicado, não traz de forma clara a indicação completa e correta do objeto licitado, por não ter feito constar o transporte como etapa do serviço a ser prestado.

A descrição do objeto é a que consta na cláusula 2.1 do edital:

Rua São José, s/n, Quadra 24, Lote 68, Unidade 1 | Distrito Industrial • Teresina-PI

CEP 64.027-579 • Tel. (86) 99942.0120



2.1. *A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **coleta e destinação final de resíduos sólidos - Classe II**, a fim de atender às necessidades das unidades judiciárias da Comarca de Teresina-PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste Termo de Referência e seu Anexo I.*

Ocorre que no item 3.3.2.1 “b” do edital é expressamente exigido o cadastro de transportador de resíduos junto à SEMDUH para participar no certame:

SEÇÃO III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. *A sessão deste pregão será pública e realizada em conformidade com este Edital em data, horário e endereço eletrônico indicados no preâmbulo.*

3.2. *Poderão participar deste pregão eletrônico, interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme Capítulo II, da Instrução Normativa nº 3, de 2018 - MDEGES.*

3.3.2.1. Além do credenciamento supramencionado, serão exigidos:

a) Licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAN-PMT; e

b) Cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH de Teresina conforme Decreto Municipal nº 18.061/2018.

Para não deixar margem para dúvidas, o Decreto Municipal nº 18.061/2018, em seu art. 1º assim dispõe:

*Art. 1º Os serviços de coleta **e transporte** de resíduos sólidos, no Município de Teresina, SÓ PODERÃO SER EXECUTADOS, por pessoas físicas ou jurídicas, APÓS O DEVIDO CADASTRAMENTO pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, mediante a comprovação da documentação discriminada no art. 3º, deste Decreto.*

No termo de referência, fez-se constar as seguintes cláusulas:

3.2. *O referido edital notifica que os órgãos da administração pública direta e indireta, das esferas estadual e federal, exceto estabelecimentos que gerem resíduos caracterizados como próprios da prestação de serviços de saúde, que o prazo inicialmente fixado para suspensão dos **serviços de coleta, transporte destinação final de resíduos sólidos extradomiciliares** fixados através da Portaria nº 002/2018 de 11 de dezembro de 2018 (DOM Nº 2.423 de 14 de dezembro de 2018) será prorrogado até o dia 14 de maio do ano em curso, até que os órgãos referidos busquem suas contratações administrativas com empresas devidamente cadastradas e com situação regular no Município de Teresina, conforme Decreto Municipal nº 18.061, de*

18/10/2018 para verem regularizados de forma definitiva a prestação de tais serviços.

3.5. Foi feita nova avaliação das quantidades com o atual contrato 57/2019 de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos - Classe II prestados pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

Ainda, há a obrigatoriedade do envio da documentação relativa à inscrição junto à SEMDUH, nos termos do decreto 18.061/2018 tão logo finalizada a etapa de lances, nos termos do item 11.1 “b” do edital:

SEÇÃO XI – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

11.1. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, a licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar, de forma integral, no prazo máximo de 2 (duas) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro, via sistema eletrônico (ComprasNet), como anexo, os seguintes documentos:

a) proposta de preços ajustada ao menor lance, elaborada de acordo com o disposto nesta Seção, na Seção V, com a Estimativa de Preços e especificações constantes no Termo de Referência; e

b) Os documentos de habilitação constantes da Seção III e da Seção XII.

Assim, apresenta-se pedido de esclarecimento, para que seja expressamente respondido se o transporte dos resíduos do ponto de coleta até o ponto de destinação final está incluído no serviço licitado e, portanto, deve ser precificado na proposta.

1.2 DA REFERÊNCIA A CLÁUSULA E TABELA QUE NÃO CONSTAM NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Há, também, que se postular seja esclarecida a cláusula 7.1 do termo de referência, *verbis*:

7. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.

7.1. O valor estimado da contratação é de R\$ 10.255,42 (dez mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) mensais, considerando o valor apresentado na menor proposta e de acordo com as especificações constantes do anexo I e cláusula 14, deste TR e tabela 103 em anexo (1126109) com distribuição do 1º e 2º graus.

Faz-se referência às especificações que constariam na cláusula 14 do Termo de Referência, porém a referida cláusula trata de sanções administrativas. Já a tabela 103, que estaria em anexo, não é localizada no arquivo do Termo de Referência, destacando-se que não foi disponibilizado nenhum outro documento além do Edital e seus anexos e do Termo de Referência e seus anexos.

Consta, por outro lado, o Anexo I ao Termo de Referência denominado “Especificações do Objeto” a planilha com o detalhamento e quantitativos dos serviços que serão prestados, à qual não se faz remissão da cláusula 7.1. Tal tabela é indicada no item 2.3 do Edital como sendo onde são encontradas as especificações do objeto, inclusive com a transcrição da tabela propriamente dita:

2.3. As especificações do item/objeto a ser contratado está no Anexo I do Termo de Referência:

Pede-se, assim, seja esclarecido se as especificações a que a cláusula 7.1 do termo de referência são as especificações que constam no Anexo I ao Termo de Referência.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROPRIAMENTE DITO

2.1 DA INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Constam no edital as exigências relativas à habilitação, merecendo destaque o teor da cláusula 12.6 (constantes, também, no item 13 do termo de referência):

12.6. Qualificação Técnica

12.6.1. Para fins de qualificação, a licitante vencedora deverá apresentar o seguintes documentos:

- a) Alvará de localização/funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina - PMT;*
- b) CNAE de acordo com a atividade do objeto da licitação;*

12.6.2. Na ausência da documentação citada anteriormente, a licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica que comprove a regularidade de suas atividades.

12.6.3. Caso a licitante não possua a documentação citada no item 12.6, deverá providenciá-la assim que for declarada vencedora, a fim de que não haja solução de continuidade nos serviços de coleta de lixo.

12.6.4. Considerando que a execução dos serviços será da vigência do contrato, a licitante terá o prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data em que for declarada vencedora, para apresentar a documentação do item 12.6.

12.6.5. As medidas são necessárias para que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e para que empresas de outros Estados possam participar do certame.

Ocorre que o edital deve ser analisado como um todo sistemático, cujas cláusulas não podem ser ambíguas ou conflitantes entre si e, no caso, a previsão constante nos itens 12.6.2 a 12.6.4 não se harmoniza com os itens 3.3.2.1, 11.1 “b” e 12.3 “e” do edital, ora novamente transcritos:

SEÇÃO III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. A sessão deste pregão será pública e realizada em conformidade com este Edital em data, horário e endereço eletrônico indicados no preâmbulo.

3.2. Poderão participar deste pregão eletrônico, interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme Capítulo II, da Instrução Normativa nº 3, de 2018 - MDEGES.

3.3.2.1. Além do credenciamento supramencionado, serão exigidos:

a) Licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAN-PMT; e

b) Cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH de Teresina conforme Decreto Municipal nº 18.061/2018.

SEÇÃO XI – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

11.1. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, a licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar, de forma integral, no prazo máximo de 2 (duas) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro, via sistema eletrônico (ComprasNet), como anexo, os seguintes documentos:

a) proposta de preços ajustada ao menor lance, elaborada de acordo com o disposto nesta Seção, na Seção V, com a Estimativa de Preços e especificações constantes no Termo de Referência; e

b) Os documentos de habilitação constantes da Seção III e da Seção XII.

12.3. Habilitação Jurídica

(...)

e) alvará de localização/funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina - PMT.

A exigência de que a empresa possua ramo de atividade compatível com o objeto licitado (leia-se: possui o CNAE correspondente ao serviço a ser prestado) é condição de participação no certame, devendo ser comprovada de imediato, com o credenciamento no SICAF.

Ainda, mesmo após o credenciamento no SICAF, quando já se exigia o ramo de atividade compatível com o serviço licitado e tão logo finalizada a etapa de lances, há a exigência, como condição de aceitabilidade das propostas, que toda a documentação relativa à habilitação (nesta, incluída a comprovação do CNAE compatível, alvarás de funcionamento/localização, comprovação do cadastro nos termos do Decreto Municipal nº 18.061, etc) seja encaminhada NO PRAZO MÁXIMO DE DUAS HORAS,

PRORROGÁVEL POR ATÉ DUAS HORAS caso apresentada solicitação justificada pelo licitante antes do término do prazo inicialmente concedido.

Não bastando, a apresentação da documentação comprobatória da habilitação jurídica inclui a apresentação do alvará de localização/funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina.

Vê-se, assim, que não consta justificativa para a substituição da documentação indicada na cláusula 12.6.1 por atestado de capacidade técnica, notadamente quando a referida documentação é expressamente exigida de imediato, nos termos do item 11.1 do edital.

Em verdade, a qualificação técnica deve ser realizada nos termos do art. 30 da Lei 8666:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Tais exigências são obrigatórias, não podendo ser dispensadas, devendo ser apresentadas cumulativamente. Ainda, não se mostra tecnicamente correto que atestado de capacidade técnica substituam a comprovação de que a empresa exerce ramo de atividade compatível com o objeto licitado ou possui alvará de funcionamento/localização, por ser este um documento indispensável para o regular funcionamento da empresa e aquele indispensável para comprovar a regularidade jurídica da empresa.

Menos ainda se mostra possível a concessão do prazo de 30 dias para apresentação dos documentos, não só por ser contrário às demais normas editalícias (em especial o item 11.1 “b”), mas também por causar extrema insegurança, permitindo a participação de empresas irregulares, confiantes em somente proceder com a regularização de sua documentação após serem declaradas vencedoras.

Em razão disso, requer seja acolhida a presente impugnação, excluindo-se do edital a previsão de substituição do alvará de funcionamento/localização expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina e do CNAE de acordo com a atividade objeto da licitação por atestado de capacidade técnica, determinando que toda a

documentação relativa a habilitação seja apresentada tão logo finalizada a etapa de lances e ajustada, se for o caso, a proposta vencedora.

2.2 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA RELATIVA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO E AO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

O edital publicado, ainda, mostra-se omissivo ao não exigir a indicação expressa do responsável técnico pelos serviços licitados, bem como não faz exigência relativa ao licenciamento sanitário da empresa participante.

Sem a especificação de todo o licenciamento sanitário e ambiental exigido, bem como sem a exigência de que a empresa possua responsável técnico habilitado para tanto, abre-se brecha para que empresa que não atenda a todas as exigências saque-se vencedora.

Tal proceder, ainda, mostra-se temerário, por permitir que empresas sejam habilitadas mesmo sem dispor das necessárias licenças exigidas para a atividade e ainda pode criar a situação de sagrar-se vencedora empresa que não disponha da documentação necessária.

Isso pode, em último caso, causar enorme prejuízo à administração pública que poderá conduzir o procedimento licitatório até o seu final para declarar vencedora empresa que não poderá executar o serviço licitado, obrigando a administração a convocar o classificado seguinte ou a recomençar o procedimento licitatório.

A inobservância das exigências ambientais, sanitárias e demais pertinentes ao serviço de gerenciamento de resíduos pode dar margem para que uma empresa que não cumpra rigorosamente toda a legislação aplicável, saque-se vencedora por apresentar proposta em valor inferior (plenamente justificável, vez que o não atendimento a todas as exigências legais e regulamentares para a prestação dos serviços certamente reduz os custos de operação e viabiliza a apresentação de proposta em valor inferior àquela apresentada por empresa que opera na mais absoluta legalidade) e cause prejuízos imensuráveis à coletividade, por desrespeito à legislação e às normas devidas.

Tanto assim que a Lei 8.666/93 previu expressamente a exigência da qualificação técnica para participação em licitações, em seu art. 30, merecendo destaque o abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Rua São José, s/n, Quadra 24, Lote 68, Unidade 1 | Distrito Industrial • Teresina-PI

CEP 64.027-579 • Tel. (86) 99942.0120

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando todo o exposto, é a presente para requerer seja acolhida a presente impugnação, fazendo incluir no edital, como exigência para a habilitação dos licitantes, a apresentação de toda a documentação pertinente ao objeto licitado, desde os documentos da empresa (inclusive os licenciamentos) e dos responsáveis técnicos.

2.3 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO ATERRO SANITÁRIO

Por fim e sobremaneira importante, o edital deve ser impugnado por não fazer exigência de documentação relativa ao aterro, descumprimento a regulamentação ao Código de Posturas do Município de Teresina.

Veja-se que o edital não faz exigência de autorização para disposição em aterro, nos termos do Código de Posturas do Município e sua regulamentação por meio do Decreto Municipal nº 18.062/2018, sendo expedida autorização com validade de 12 meses:

Art. 3º Os serviços de disposição de resíduos sólidos, no Município de Teresina, só poderão ser executados em áreas devidamente licenciadas após o devido cadastramento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, mediante a comprovação da documentação discriminada no art. 5º, deste Decreto.

§ 1º As condições citadas no caput do art. 3º deste Decreto, deverão ser mantidas durante toda vigência do cadastramento, devendo o cadastrado estar ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores que ensejem seu descadastramento.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que não realizarem a atualização anual cadastral terão seus cadastros cancelados de ofício pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH.

Art. 4º O cadastramento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado, por iguais períodos.

Parágrafo único. Havendo alterações nos dados cadastrais, estas deverão ser prontamente comunicadas ao Setor de Cadastro da Coordenação Especial de Limpeza Pública - CELIMP, na forma que este indicar.

Art. 5º A obtenção, por pessoa física ou jurídica, do cadastramento de que trata o art. 1º, deste Decreto, para a prestação dos serviços de disposição de resíduos sólidos, será expedida mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação dos seguintes documentos:

(...)

Tal exigência é de extrema importância, para que seja dada a correta destinação final dos resíduos, em respeito à legislação ambiental e aos princípios da precaução e prevenção.

Ainda, como é previsto no edital o respeito ao Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 3.610), a sua regulamentação também deverá ser respeitada.

Perceba-se que deve ser exigido tanto a documentação referente à empresa que prestará o serviço de destinação final de resíduos, nos termos do Decreto Municipal nº 18.062, quanto a documentação referente ao aterro propriamente dito e a autorização para dispor, com o fim de verificar o respeito à legislação aplicável.

Em assim sendo, é a presente para requerer seja acolhida a presente impugnação, fazendo incluir no edital, como exigência para a habilitação dos licitantes, a apresentação de toda a documentação relativa à comprovação do cadastro para disposição em aterro, nos termos do Decreto Municipal nº 18.062, a documentação do aterro propriamente dito e a autorização para dispôr no aterro

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebida e respondidos os questionamentos ora formulados:

- a) o transporte dos resíduos do ponto de coleta até o ponto de destinação final está incluído no serviço licitado e, portanto, deve ser precificado na proposta?
- b) as especificações a que a cláusula 7.1 do termo de referência são, em verdade, as especificações que constam no Anexo I ao Termo de Referência.?

Requer, ainda, seja recebida e acolhida a presente impugnação, para que, reeditando o instrumento convocatório, mas sem a necessidade de modificação da data da sessão por não existir influência na formulação das propostas:

- a) Seja excluída do edital a previsão de substituição do alvará de funcionamento/localização expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina e do CNAE de acordo com a atividade objeto da licitação por atestado de capacidade técnica, determinando que toda a documentação relativa a habilitação seja apresentada tão logo finalizada a etapa de lances e ajustada, se for o caso, a proposta vencedora;
- b) Seja incluso no edital, como exigência para a habilitação dos licitantes, a apresentação de toda a documentação pertinente ao objeto licitado, incluindo os documentos da empresa, em especial o registro da empresa no conselho de classe responsável – CREA – e de seu responsável técnico, o atestado de capacidade técnica com objeto pertinente e compatível (apontando claramente o serviço e a quantidade do serviço prestado para fins de apuração de compatibilidade) acervado junto ao conselho, licença da SEMAM – Teresina para transporte de resíduos

sólidos no Município de Teresina, certificado de transportador de resíduos sólidos emitido pela SEMDUH – Teresina;

c) Seja incluso no edital, como exigência para a habilitação dos licitantes, a apresentação de toda a documentação relativa ao aterro, incluindo licença ambiental do aterro que será utilizado, à comprovação do cadastro para disposição em aterro e a carta de anuência para disposição no aterro nos termos do Decreto Municipal nº 18.062 dentro da validade.

Pede e espera deferimento!

Teresina, 27 de setembro de 2019



Roberval Bichara Battaglini

Diretor

CPF: 102.032.118-04

RG: 15.126.912-9 SSP/SP

RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51